



PROCESSO Nº TST-AIRR-10664-35.2021.5.15.0027

Agravante: **AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**
Advogado: Dr. Ana Carolina Carnelossi
Advogado: Dr. Matheus Testa Dias Furtado
Advogado: Dr. Kamyla de Souza Silva
Agravado: **VALDIR DE SOUZA E SILVA**
Advogado: Dr. Leonardo dos Santos Silva
IGM/slr

DECISÃO

I) RELATÓRIO

Contra o despacho da Vice-Presidência Judicial do **TRT da 15ª Região** no qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nas **Súmulas 126 e 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT**, a **Reclamada** interpôs **agravo de instrumento**, no intuito de rediscutir o tema da **indenização por dano moral decorrente do atraso no pagamento de salários e seu respectivo quantum**.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso de revista referente a acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do critério da **transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Não é demais registrar que o instituto da transcendência foi outorgado ao **TST** para que possa **selecionar** as questões que **transcendam o interesse meramente individual** (transcendência econômica ou social em face da macrolesão), exigindo posicionamento desta Corte quanto à interpretação do ordenamento jurídico trabalhista pátrio, **fixando teses jurídicas** que deem o conteúdo normativo dos dispositivos da CLT e legislação trabalhista extravagante (transcendência jurídica) e **garantam a observância da jurisprudência**, então **pacificada**, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (transcendência política).

Conforme disposto no **art. 247 do RITST**, tal critério, sendo **ínsito ao apelo**, deve ser **examinado de ofício**, independentemente de ter sido articulado ou esgrimido pela Parte.

In casu, a **Agravante não enfrenta** especificamente os **óbices erigidos** pelo despacho agravado no tocante aos temas devolvidos (**Súmulas 126 e 333**



PROCESSO Nº TST-AIRR-10664-35.2021.5.15.0027

do TST e art. 896, § 7º, da CLT), desrespeitando totalmente o **princípio da dialeticidade** previsto na **Súmula 422 do TST** e no **art. 1.016, III, do CPC**.

Assim, no caso concreto, o agravo de instrumento não atende aos requisitos do art. 896-A, *caput* e § 1º, da CLT, uma vez que, tropeçando no óbice da **Súmula 422 do TST**, por não ter atacado a totalidade dos fundamentos jurídicos do despacho agravado, inviabiliza a análise dos pressupostos de transcendência do recurso denegado, e o reconhecimento do seu **vício formal** não constitui **inovação**, encontrando solução na **jurisprudência sumulada** desta Corte (Súmula 422), em **desfavor da Reclamada**, independentemente das **questões jurídicas** esgrimidas quanto ao mérito do recurso de revista (**indenização por dano moral decorrente do atraso no pagamento de salários e seu respectivo quantum**) ou do **valor atribuído à condenação (R\$ 100.000,00 – pág. 417)**, importância que **não** pode ser considerada **elevada** para fins de reconhecimento de transcendência econômica.

Por fim, registre-se que a **jurisprudência pacífica** desta Corte segue no sentido de que a **mora no pagamento de salários** gera o **dever de indenizar**, em face da ofensa aos direitos da personalidade causados por essa **conduta culposa** do empregador, conforme espelham os seguintes precedentes da **SBDI-1 do TST**: TST-E-RR-33100-66.2009.5.09.0094, Rel. Min. **Márcio Eurico Vitral Amaro**, DEJT de 24/10/14; TST-E-RR-971-95.2012.5.22.0108, Rel. Min. **Augusto César Leite de Carvalho**, DEJT de 31/10/14; TST- AgR-E-ED-RR-113500-92.2007.5.04.0024, Rel. Min. **Cláudio Mascarenhas Brandão**, DEJT de 30/06/16; TST-E-ED-RR-824500-92.2006.5.09.0008, Rel. Min. **José Roberto Freire Pimenta**, DEJT de 10/11/16; TST-AgR-E-RR-1615-95.2013.5.12.0006, Rel. Min. **Augusto César Leite de Carvalho**, DEJT de 02/06/17; TST-E-RR- 344-66.2013.5.15.0071, Rel. Min. **Augusto César Leite de Carvalho**, DEJT de 08/09/17; TST-E-RR-1436-94.2011.5.04.0511, Rel. Min. **José Roberto Freire Pimenta**, DEJT de 27/10/17; TST-E-RR-21-17.2014.5.04.0141, Rel. Min. **José Roberto Freire Pimenta**, DEJT de 02/03/18; TST-Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, Rel. Min. **Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**, DEJT de 08/06/18. Assim, mantém-se o óbice da **Súmula 333 do TST**, corretamente invocado no despacho agravado.

III) CONCLUSÃO

Do exposto, **não sendo transcendente** o recurso de revista, **denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT.

Publique-se.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10664-35.2021.5.15.0027

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004F56367FE9201F7.